

Processo nº 0000864-40.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA.

Adv. Dra. Flávia Regina Trevisan, OAB/SP 169.023

CORRIGENDA: JUIZ DO TRABALHO LUÍS AUGUSTO FORTUNA – 2ª Vara do Trabalho de São Carlos

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME OPORTUNO DO ATO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que rejeitou exceção de incompetência aforada pela Corrigente retrata ato de índole jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo que o Magistrado detém, não revelando assim erro de procedimento, abuso ou tumulto que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão oportuna da questão por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Transportadora Dangles Duarte Ltda. em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Luís Augusto Fortuna na condução do processo nº 0010387-10.2020.5.15.0106, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Inicialmente, traça a Corrigente relato acerca da natureza da atividade empresarial que desempenha (transporte de combustíveis) e da forma pela qual é controlada a jornada de trabalho de seus empregados. Destaca que a empresa é sediada na cidade de Araraquara, sendo este o local em que ocorre a admissão, onde as viagens de transporte iniciam e terminam, e onde as diretivas empresariais são transmitidas aos empregados. Refere que nas Varas do Trabalho daquela localidade a sistemática de controle de jornada já foi objeto de perícias técnicas e de fiscalização por parte do Ministério Público do Trabalho.

Afirma que, a despeito destas circunstâncias, no último biênio diversas ações foram contra si ajuizadas nas Varas do Trabalho de São Carlos. Aponta que em todas aquelas distribuídas para a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, houve decisão do Juízo no sentido de acolher exceção de incompetência em razão do lugar, para subsequente remessa a uma das Varas do Trabalho de

Araraquara. Salienta que mesmo em algumas daquelas distribuídas para a 2ª Vara do Trabalho, houve decisão em idêntico sentido, mas que em três processos conduzidos pelo Juiz Corrigendo (entre os quais se encontra o processo em referência) foi proferida decisão rejeitando a exceção de incompetência, após realização de audiência para instrução do incidente.

Sustenta que a referida decisão consubstancia erro de procedimento, tumulto processual e prejuízo à boa ordem do processo, e ainda a qualifica como “*eivada de vício, e padecendo de flagrante nulidade*”, por ter se baseado em depoimento notoriamente inverídico da parte Reclamante e ignorado provas e circunstâncias documentadas nos autos.

Assevera que o mero exame da gravação da audiência mostra que o Autor foi instruído por seu patrono e a todo momento altera sua versão quanto aos fatos, de modo a ensejar a rejeição do incidente, aduzindo ainda que também a prova documental, em cotejo com teor do depoimento demonstra claramente a má-fé do Reclamante (sendo que a aplicação da penalidade respectiva em desfavor daquele foi requerida pela Corrigente).

Argumenta que a intervenção correcional é necessária para restituir o feito à boa ordem processual, já que não há recurso capaz de ensejar o reexame da decisão impugnada, dada sua natureza interlocutória, e que sua manutenção redundará em retardo na tramitação do feito e custos desnecessários.

Requer a declaração da nulidade da decisão impugnada, com a posterior remessa do processo de origem à uma das Varas do Trabalho de Araraquara.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 996836).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 22/11/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 29/11/2021.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correccionais objetivam a cassação da decisão proferida pelo Juiz Corrigendo em 19/11/2021, pela qual foi rejeitada exceção de incompetência aforada pelo Corrigente.

Pois bem. Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem, visto que, como se verifica do exame da decisão impugnada, esta revela tão somente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, resultante de sua análise do requerimento formulado pela Corrigente em face dos elementos coligidos no processo.

Nesse sentido, possui natureza jurisdicional, e é compatível com os poderes de diretivos próprios do Juiz da causa, não configurando tumulto ou erronia procedimental que pudesse dar azo à interferência correcional na tramitação do processo. Poderia, quando muito, revelar sim erro de julgamento, cuja revisão, entretanto, refoge à esfera de competência da Corregedoria Regional tal como definida pela lei e pelo Regimento Interno desta Corte.

Ressalta-se que o acolhimento do pedido de Correição Parcial tal como formulado implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face dos preceitos contidos no artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Há que se ressaltar, ainda, que o Corrigente dispõe de outros meios processuais para obter o provimento que pleiteia, fora da seara censória, e no momento oportuno, sendo que esta circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

Recorde-se, a propósito, que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que a intervenção correcional não pode ser invocada para suprimir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que, como é cediço, é prevalente no âmbito da Justiça do Trabalho.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência da Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional